DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3603/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3088/2015
PROTOCOLO	: 1566394
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2233/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MEGA COM. DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 69.444,00 (SESSENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 2233/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos para Higienização Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 69.444,00 (sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 9587/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. ICN-2469/2015, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-9542/2015 (Peça 6), se manifestando conforme abaixo:

✓ ***Nota de Empenho***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ ***Execução da Nota de Empenho***

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item 3.2 - Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), na forma do Inciso II, do Artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013 desta Corte de Contas;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa

TCE/MS n° 076/2013 desta Corte de Contas, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 7162/2016 (Peça 8), se manifestando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, ANC-6ª ICE nº 19380/2015, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota de Empenho e da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa MEGA Comércio de Produtos para Higienização Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 2233/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos para Higienização Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	69.444, 00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	69.444, 00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	69.444, 00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	69.444, 00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	69.444, 00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 2233/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos para Higienização Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 2233/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb